



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000424045**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059738-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante CARLA CECILIA CORBI MISSURINO e Paciente TALITA DAYANE DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2059738-11.2025.8.26.0000**

**RELATOR(A): ANTONIO B. MORELLO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**COMARCA: VARA CRIMINAL DE IBITINGA**

**PACIENTE: TALITA DAYANE DA SILVA**

**IMPETRANTE: CARLA CECÍLIA CORBI MISSURINO**

**Voto: 1766**

HABEAS CORPUS. Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pleito de revogação da prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar. Impossibilidade. Presentes os pressupostos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). Paciente reincidente específica. Necessidade de acautelamento à ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva. Quantidade significativa de drogas apreendidas. Gravidade em concreto da conduta. Medidas cautelares inadequadas e desproporcionais à conduta em tese praticada. Impossibilidade de fazer projeções, em sede de habeas corpus, de futura pena a ser aplicada. Inaplicabilidade do princípio da homogeneidade. Prisão domiciliar não é aplicada indistintamente e de forma automática apenas pela condição de ser mãe de criança menor de 12 anos. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA

**VISTOS.**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrando pela advogada Carla Cecília Corbi Missurino em favor de **TALITA DAYANE DA SILVA** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da Vara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Criminal de Ibitinga, que, nos autos 1500128-53.2025.8.26.0556, decretou a prisão preventiva da paciente e indeferiu pedido de liberdade provisória.

Aduz a impetrante, em síntese, questões relacionadas ao mérito, que a paciente foi presa em seu local de trabalho e que nada foi encontrado com ela e nem em sua residência que provem qualquer ligação ao crime. Assevera que a decretação da prisão preventiva é inidônea e desproporcional, bem como ilegal pela inexistência dos seus requisitos, baseada substancialmente na gravidade ínsita ao crime, ignorando a presunção da inocência.

Alega ainda que a paciente é mãe de uma criança de nove anos, que precisa dos seus cuidados, salientando ainda a possibilidade de, em caso de eventual condenação, o regime imposto poderá ser o diverso do fechado, ou ainda haver substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ferindo o princípio da homogeneidade.

Requer, liminarmente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem para que a paciente aguarde o trâmite processual em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 362/364).

Prestadas as informações (fls. 366/367), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 373/390).

**É O RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

A paciente foi presa em flagrante, uma vez que por ocasião de cumprimentos de mandados de busca e apreensão, expedidos em decorrência de uma complexa investigação conduzida pelas autoridades policiais de Ibitinga/SP, revelou a existência de uma grande rede criminosa na cidade, com funções hierarquicamente distribuídas, dedicada ao armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de drogas, além de lavagem de dinheiro. Foi identificado que o produto do crime estaria sendo "lavado" por meio de estabelecimentos comerciais de fachada, como a "Adega do Campo" e a loja virtual "Fashion Fit", esta última de propriedade da paciente Talita (fls. 100/101- autos de origem-cópia fls. 110/111). Depreende-se também do relatório final da autoridade policial de fls. 554/560, que da análise preliminar do livro contábil da Adega do Campo, vinculada ao preso Michael e à presa Talita, revela uma evidente disparidade entre os valores de entrada e saída, sendo os fechamentos realizados semanalmente. Destaca-se, em especial, o período de 10/02/2025 a 17/02/2025, no qual o montante registrado atingiu a expressiva quantia de R\$ 170.196,00. Esse volume financeiro elevado indica a intensa movimentação de recursos pela organização criminosa, evidenciando um fluxo de capital incompatível com a atividade formal do estabelecimento. A magnitude desses valores confirma a prática de lavagem de dinheiro. Ademais, na residência de Michael e Talita foram encontradas grandes quantidades de dinheiro e documentos fiscais e livros que evidenciam a prática criminosa e a tentativa de ocultação de valores oriundos do tráfico (relatório final da autoridade policial fls. 554/560).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

A paciente já está denunciada, juntamente com outros seis investigados, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de delitos. Segundo a denúncia, as investigações apontam que a paciente, supostamente e em conjunto com o seu marido Michael, responsáveis pela associação, tendo a incumbência de adquirirem os entorpecentes. A denúncia descreve ainda que a paciente e os demais denunciados, devidamente associados, mantinham em depósito aproximadamente *"28 porções de maconha (cerca de 24g), 39 microtubos de cocaína (29g), 01 porção de cocaína na forma de "crack" (504g), 01 porção de cocaína na forma de "crack" (15g), 01 tijolo de maconha (181g), 03 papelotes de cocaína (148g), 04 porções de cocaína na forma de "crack" (151g), 01 porção de haxixe (03g), 01 porção de maconha (08g), 06 porções de maconha (06g), 628 mudas de maconha, além de sementes de maconha (478g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 71/74), relatório de investigação (fls. 88/91 e 94/110), auto de constatação preliminar (fls. 160/161) e fotos (fls. 179/193)".* Narra, ainda, a denúncia, de maneira individualizada quanto à paciente, que *"(...) Na residência de MICHAEL e TALITA, situada na Avenida Estanislau Zavitoski, nº 160, Jardim Taquaral, foram localizados R\$ 3.251,80 em dinheiro, duas correntes, documentos como contratos de locação, notas fiscais de valores altíssimos e escritura pública de compra e venda, balança de precisão, três aparelhos celulares, sendo também apreendidos uma motocicleta e dois carros, sendo, assim, efetuada a prisão em flagrante de MICHAEL e TALITA".* (denúncia fls. 575/579 dos autos de origem)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Conduzida à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 235/256 – cópia fls. 245/266).

Posteriormente houve o pedido da Defesa no Juízo de origem objetivando a revogação da prisão preventiva/liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares ou substituição por prisão domiciliar (fls. 309/328 – cópia fls. 319/338), complementado a fls. 334/335, o qual foi indeferido (fls. 340/347 - cópia fls. 350/357), motivo da irresignação manifestada na presente impetração.

Inicialmente, as questões de mérito arguidas, como não ter sido apreendida droga em poder da paciente, ou não haver prova a indicar qualquer ligação com o crime ou de que a mesma faça parte da associação criminosa e outras aventadas neste sentido, não merecem acolhimento. Como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA.** ORDEM DENEGADA. 1. **É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória** com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)" (grifei).

Assim, a análise da efetiva participação do paciente na empreitada criminosa apurada é questão que se refere diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo.

No mais, a r. decisão de fls. (fls. 235/256 – cópia fls. 245/266), que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está plenamente fundamentada, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Penal e encontra-se escorreita e devidamente amparada nos requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, eis que a prova da materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais bem como os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram a prisão, como também por se tratar de delito cuja pena máxima é superior a quatro anos. Argumenta ainda a referida decisão que a prisão da paciente e demais investigados é necessária para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

garantir a ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos, uma vez tratar-se de organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico de drogas, além da conveniência da instrução criminal, a fim de evitar coação de testemunhas e coibir a frustração da aplicação da lei penal.

E quanto ao questionamento de que a decisão de indeferimento da revogação de prisão preventiva padece de fundamentação concreta, referida decisão nada mais é do que a ratificação da decretação da prisão preventiva anterior e apresenta fundamentação suficiente. Acrescenta, ainda, a decisão combatida: " (...) Há fortes indícios da participação da peticionante no cometimento do crime de tráfico de drogas e de lavagem de capitais, já que, conforme consta da investigação, seria um dos "patrões", responsável pela aquisição de substância entorpecente. Em buscas em sua residência, além de outros objetos de importância para a investigação do crime de lavagem de capitais, foi encontrada uma balança de precisão, petrecho típico da traficância. Reitera-se: a investigação policial realizada até o momento demonstra um liame criminoso grande, com envolvimento de pluralidade de pessoas, com divisões de tarefas e organização distinta. E não só, a traficância é delito que ocasiona abalo concreto na ordem pública por atrair diversas outras condutas delituosas, como furtos para uso de substância, roubos, além da instalação de organizações criminosas na região e facções. Some-se a isso a quantidade e variedade significativa de drogas apreendidas, além dos demais objetos típicos da traficância. (...) No mais, de fato a acusada é reincidente específica, diante de condenação definitiva proferida nos autos de número 0002539-85.201.8.26.0236 — pena de 8 (oito) anos de reclusão, cuja pena foi extinta em 16/10/2023 (PEC 0008134-51.2021.8.26.0236). Assim, verifico ser o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

caso de manutenção da prisão preventiva. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, entendo que também é o caso de indeferimento. Não se desconhece o entendimento de que é presumida a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos com até 12 (doze) anos de idade, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Todavia, os mesmos Tribunais já entenderam que a prisão domiciliar pode ser afastada no caso de excepcionalidade devidamente justificada na decisão de indeferimento. (...) No caso em tela, entendo que as situações excepcionais, indicadas pela jurisprudência, estão presentes. Conforme já dito anteriormente, os crimes de tráfico, associação para o tráfico/organização criminosa e lavagem de capitais eram supostamente praticados na residência da peticionante e de seu companheiro. Em momento algum, a presença da criança inibiu a prática delituosa. Mostra-se, assim, contraditório a liberação da peticionante para a prisão domiciliar, vez que ficará justamente onde eram praticados os supostos crimes, reitera-se, na presença da filha. Em sua casa, foram localizados: "R\$ 3251,80 em dinheiro, 2 correntes que aparentam ser ouro, documentos como contratos de locação, notas fiscais de valores altíssimos, balança de precisão, três aparelhos celulares, escritura pública de compra e venda e outros documentos. Também foram apreendidos uma motocicleta e dois carros para fins de investigação do crime de lavagem de dinheiro". A alegação de que não estava na residência quando da prisão não afasta os demais elementos da investigação. Inclusive, neste momento, importante destacar que a legalidade da prisão já foi devidamente declarada em sede de audiência de custódia. Por fim, a infante está sob cuidado de familiares, também conforme consta da decisão de fls. 235/256, não havendo indicativos concretos de qualquer violação ou vulneração na garantia dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

*direitos da criança. Obviamente, não se impede, com o deslinde da investigação e da colheita de provas e novos elementos, que seja o pedido de prisão domiciliar/liberdade provisória reiterado e reanalisado por este juíz. Todavia, neste momento, com o panorama apresentado, é o caso de indeferimento. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa de TALITA. (...) "* (fls. 340/347 - cópia fls. 350/357).

Ainda, conquanto o crime pelo qual a paciente está sendo processada não seja cometido com violência ou grave ameaça, a quantidade de entorpecente apreendida é considerável. A apreensão de quantidade expressiva, bem como a variedade de entorpecentes, de alta lesividade e grande poder viciante, fato que, corroborado com o fato de tratar-se de associação criminosa, que envolve pluralidade de pessoas, com divisões de tarefas e organização distintas, justificam a manutenção da prisão preventiva, como acautelamento à ordem pública, pela gravidade verificada em concreto da conduta, de modo que medidas cautelares alternativas ao cárcere não se mostram compatíveis ou proporcionais à gravidade dos fatos apurados

Ademais, a paciente é reincidente específica (fls. 143/145 e 212/214 dos autos originais -), onde cumpriu pena pela infração dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06 (autos ° 0008134-51.2021.8.26.0496). Voltando a delinquir, deu mostras de que não se emendou e seu estado de liberdade continua comprometendo a ordem pública.

Assim, conforme decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade "** (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). (grifei)

E ainda:

**"(...) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) .” (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). (grifei)**

Também não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”** (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) (grifei).

Em relação à aplicabilidade do princípio da homogeneidade em sede de *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que " (...) **revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto** " (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Mostra-se incabível, ainda, nesta análise de cognição sumária, considerar como parâmetro as penas cominadas em eventual condenação, ou ainda o regime de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **"em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação** (e consequente violação do princípio da homogeneidade)." (STJ, RHC nº 120091).

Por último, também não merece guarida o pedido de prisão domiciliar por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

É certo que, de fato, a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal para estabelecer, que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se tratar de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, e prescreveu ainda critérios objetivos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, quais sejam, que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nesse sentido, importante registrar que a medida almejada não é aplicada indistintamente e automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados da paciente sejam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.

A esse respeito já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal: " [...] **A aplicação do que contido no art. 318 do CPP, não se dá, como se fez crer, à agravante/paciente, de forma automática, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da norma, qual seja ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade. Há que se demonstrar real necessidade de dependência entre os filhos menores de 12 anos e sua genitora, como sendo a única responsável, sem a comprovação da existência de qualquer outro familiar que possa assumir a incumbência de auxílio a sua guarda.**" (AG REG. NO HABEAS CORPUS 144.537 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, 01.09.2017).

Ademais, não se traduz em dever imposto ao juiz sempre que se estiver diante de uma das hipóteses elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deve o julgador analisar todos os demais elementos constantes dos autos para aferir a possibilidade dessa substituição. Não se trata, portanto, de direito subjetivo da paciente.

Nesse sentido, o contexto fático coloca em dúvida se a substituição aventada atende ao melhor benefício da criança, haja vista a periculosidade concreta da paciente, uma vez que também, como bem ponderado pelo nobre Procurador Geral de Justiça em sua manifestação, a legislação assegura também às crianças o direito de viver em ambiente saudável e seguro, direito esse que deixa de ser assegurado a partir do momento em que passam a conviver com autores de crime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. **SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.** CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. O STJ não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. **Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resguardado.** 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 154.694/SP, relator João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022) grifei.

Demais, de ver que no caso que além da paciente ser reincidente específica, está sendo processada pelas graves infrações penais de tráfico e associação e ainda utilizava a sua própria residência para a atividade criminosa, assim expondo a vida e a saúde da sua filha a grave risco.

Observo, ainda, que não restou suficientemente comprovado que a criança esteja desamparada ou em alguma situação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

vulnerabilidade, de forma que a concessão desse benefício, como já dito, não é automática e aplicada indistintamente. Pelo contrário, no termo de audiência de custódia constou que a criança estava sob os cuidados de familiares (fls. 255).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva ou indeferiu pedido de prisão domiciliar, as quais se revelam amparadas nas condições pessoais da paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

**ANTONIO B. MORELLO**

**RELATOR**